



**PROCESSO Nº : 19.886-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RECORRENTES : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### PARECER Nº 1.114/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. MÉRITO DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO POR VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

#### 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, contra o Acórdão nº 566/2018-TP, divulgado na edição nº 1.510 do Diário Oficial de Contas e publicado em 26/12/2018, o qual conheceu as Representações de Natureza Interna nº 19.886-2/2013; 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014, que tratam de irregularidades em procedimentos licitatórios e de descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão, vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer



nº 299/2018 do Ministério Públco de Contas, em:

- I) preliminarmente, **conhecer** as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares;
  - II) no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão;
  - III) julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão;
  - IV) julgar **INTEGRALMENTE RESCINDIDO** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme dispõe o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e o artigo 238-H, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);
  - V) **determinar** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaure** processos de **Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”;
  - VI) **aplicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 1.000** (mil) **UPFs/MT**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e,
  - VII) **declarar a inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 8** (oito) **anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.
- Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta.
- Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-geral de Justiça, bem como à Procuradoria-geral da República, para a verificação de prática de ato que possa configurar crime ou ato de improbidade administrativa.

## 2.

### O Conselheiro Relator, decisão de juízo de admissibilidade (documento



---

digital nº 30000/2019), admitiu os embargos de declaração.

3. Em **relatório técnico de recurso** (documento digital nº 48487/2019), a Equipe de Auditoria opinou pelo encaminhamento do recurso ao *Parquet de Contas* para emissão de parecer e, no mérito, por **negar provimento** ao mesmo ante a ausência de argumentos que evidenciassem a existência de contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão nº 566/2018-TP

4. Em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

5. Cumpre destacar que os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

6. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o embargante alegou a existência de omissão na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.

8. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do Regimento



---

Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o embargante é parte no processo.**

9. Ademais, o interesse recursal está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita uma suposta contradição em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.

10. Por sua vez, no tocante à tempestividade, o art. 270, §3º, do Regimento Interno, estabelece o prazo de **15 (quinze) dias** para interposição de recurso. Verifica-se que o Acórdão nº 566/2018 – TP fora publicado em 26/12/2018. Os presentes embargos de declaração foram protocolados em 04/02/2019, sendo, portanto, tempestivos.

11. Além disso, o art. 273, I do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no doc. digital nº 14544/2019, o requisito foi devidamente cumprido.

12. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado pelo advogado do embargante.**

13. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios apresentados** pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

## 2.2 Do mérito recursal

14. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos recursos.

15. Quanto aos argumentos de recurso trazidos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, extrai-se que o embargante almeja a reforma do Acórdão nº 566/2018-TP, tendo apresentado preliminares de suposto cerceamento de defesa e de ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente, embora tenha mencionado expressamente que tem ciência que o presente recurso não comporta questionamentos preliminares.



16. No mérito, alegou suposta contradição no voto condutor do acórdão, quanto à dosimetria da pena, sob fundamento de que, considerando-se o descumprimento de apenas três cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão, as outras teriam sido cumpridas.

17. Assim, o Recorrente aduziu que tal fato deveria ter sido considerado na dosimetria das sanções, uma vez que, segundo ele, a multa e a inabilitação atribuídas em seu patamar máximo somente poderiam ocorrer em caso de completa inobservância dos compromissos firmados.

18. Diante disso, requereu o acolhimento e provimento dos embargos de declaração a fim de sanear a contradição quanto à dosimetria da pena, reduzindo-as a seu patamar mínimo.

19. **Passa-se à análise ministerial.**

20. Da leitura das peças recursais, vislumbra-se que o Embargante pretende alterar o mérito do Acórdão nº 566/2018-TP, sendo, inadequada a interposição de embargos de declaração no presente caso.

21. Como é cediço, os embargos de declaração se prestam a impugnar, tanto as deliberações proferidas em colegiado, como aquelas proferidas mediante julgamento singular, quando as mesmas contiverem **obscuridade, contradição ou omissão** de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

22. Infere-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, deve ser interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

23. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

24. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre



---

eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando o seu perfeito entendimento.

25. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar o impreciso do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

26. Excepcionalmente, pode resultar a infringência do julgado se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes. **O caráter infringente deve ser, portanto, consequência necessária do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, e não o âmago da pretensão recursal.**

27. No caso em tela o **embargante** alegou suposto cerceamento de defesa, ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente e contradição na dosimetria da pena.

28. Apesar o recurso de embargos de declaração não comportarem discussões preliminar, o Ministério Públco de Contas, na qualidade de fiscal da lei, tecerá breves considerações acerca dos argumentos apresentados pelo gestor em razão de as matérias cerceamento de defesa e prescrição serem de ordem pública.

## 2.2.1 Do cerceamento de defesa

29. O recorrente Sr. Cinésio Nunes de Oliveira alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, por supostamente apenas ter sido citado nos autos do processo 21.386-1/2014 (em apenso), o qual apenas aponta o descumprimento de uma cláusula do Termo de Ajustamento de Gestão, consubstanciada na exigência de visita técnica.

30. Aduziu que nos autos do Processo nº 19.886-2/2013 e nº 7.182-0/2013 (em apenso) apenas fora citado como Secretário de Estado de Transportes e



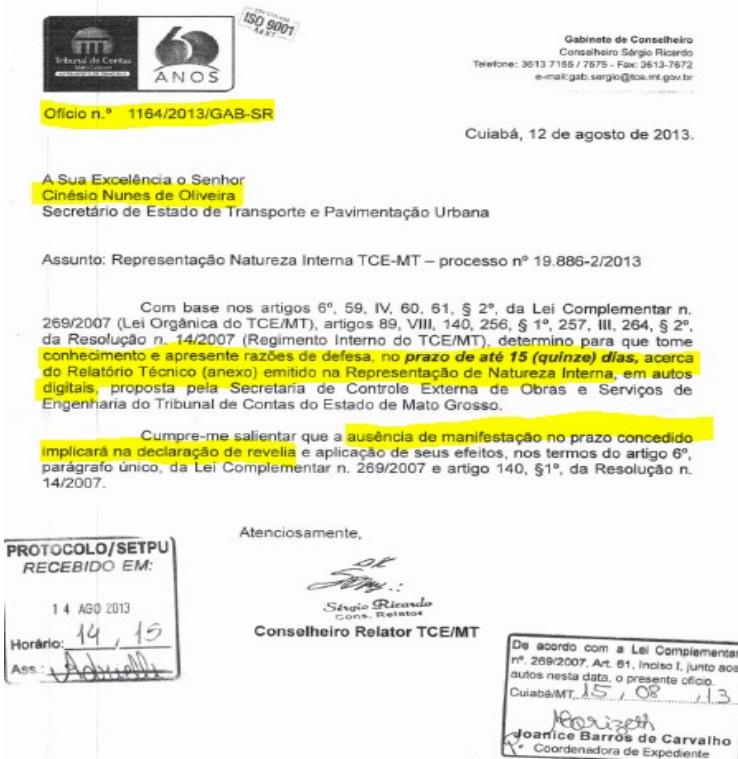
Pavimentação Urbana, em prazos exíguos, a fim de promover a pactuação do Termo de Ajustamento de Gestão.

31. Assim, alegou que não lhe fora oportunizado o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa em relação aos processos 19.886-2/2013 e 7.182-0/2013).

32. Contudo, as alegações do gestor não merecem prosperar.

33. O Ministério Públco de Contas compulsando os autos do Processo nº 19.886-2/2013, constatou que fora endereçado ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, o Ofício citatório nº 1164/2013/GAB-SR (documento digital nº 197837/2013), para que o mesmo apresentasse defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade.

34. Observe-se que o mencionado Ofício fora recebido em 14/08/2013 às 14:15, vejamos:



35. Ressalte-se que, na sequência, o Recorrente, pelo Ofício GS nº 1.302/2013 se manifestou nos autos solicitando prorrogações de prazo (documentos digitais nº 214444/2013; 230079/2013), inclusive tendo se referido ao Ofício nº



1164/2013/GAB-SR e ao Processo nº 19.886-2/2013:

OF.GS Nº 1.302/2013

Cuiabá, 16 de setembro de 2013

Código : 1115419

Processo nº 19886-2/2013 - TCE

Processo nº 439791/2013 - SETPU

Referência : Ofício nº 1164/2013/GAB-SR

Assunto : ( Representação de Natureza Interna –TCE-MT)

Senhor Conselheiro,

Solicitamos a Vossa Excelência prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para podermos manifestar sobre o conteúdo da Representação de Natureza Interna, referente ao TAG, uma vez que ainda estamos colhendo as informações e/ ou documentos necessários, para responder em forma de esclarecimentos e justificativas a essa Douta Casa de Contas do Estado de Mato Grosso.

Contando com a Vossa compreensão, aproveitamos para agradecê-lo antecipadamente.

Atenciosamente,

  
CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

CPF: 174.004.061-91

RG: 086098 SSP/MT

End. Rua Otávio Pitaluga, nº 4.422, Bairro Monte Libano

Cuiabá – MT

36. Ato contínuo, o Recorrente ainda encaminhou o Ofício nº 1.503/2013, onde apresentou sua defesa em forma de “justificativa sobre os questionamentos relativos à possível descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão” (documento digital nº 270274/2013).

OF.GS Nº 1503/2013

Cuiabá, 22 outubro de 2013

Código : 1115419

Referência : Of. nº 1164/2013/GAB-SR

Processo : nº 19.886-2/2013 - TCE

Processo : nº 439791/2013 - SETPU

Assunto : (Documento do SETPU / TAG/TCE)

Senhor Conselheiro:

Encaminhamos a Vossa Excelência, o parecer em forma de justificativa sobre os questionamentos relativos à possível descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão, referente a CP nº 031/2013-SETPU e 025/2013-SETPU.

Para finalizar colocamos a inteira disposição dessa Egrégia Corte de Contas para quaisquer outros esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,

  
CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

CPF: 174.004.061-91

RG: 086098 SSP/MT

Rua Otávio Pitaluga, nº 4.422, Bairro Monte Libano

Rondonópolis - MT

Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código HBXV1.



37. Em relatório técnico (documento digital nº 36604/2014), a Equipe Técnica verificou que o Relatório de Auditoria, no qual se constatou os possíveis descumprimentos do Termo de Ajustamento de Gestão, não haviam sido enviados ao gestor, fato que poderia prejudicar sua defesa.

38. Diante disso, fora determinada nova citação do gestor pelo Ofício nº 0126/2014/GAB-SR (documento digital nº 45078/2014) para se manifestar sobre os apontamentos elaborados pela Equipe de Auditoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Ofício n.º 0146/2014/GAB-SR

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**Cinésio Nunes de Oliveira**  
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Assunto: Representação Natureza Interna TCE-MT – Processo nº 198862/2013

Prezado Senhor,

Nos termos dos art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 89, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 combinados com os arts. 59, inciso IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 257, inciso III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e §2º do Art. 141 (Regimento Interno do TCE/MT), **cito-lhe para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, a contar do recebimento deste, acerca das irregularidades apontadas do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (cópia em anexo).

Informo que os autos estão à disposição, do interessado ou procurador devidamente constituído, para vista, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno.

Cabe ressaltar, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto ainda, que a não manifestação no prazo estabelecido, implicará na declaração de revelia e consequente aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução n. 14/2007.

39. Observe-se que referido Ofício ainda fora reiterado pelo Ofício de notificação nº 0192/2014/GAB-SR/TCE-MT (documento digital nº 56066/2014).



Ofício n.º 0192/2014/GAB-SR/TCE-MT

Cuiabá, 13 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**Cinésio Nunes de Oliveira**

Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana -SEPTU

Assunto: Representação Natureza Interna TCE-MT – Processo nº 198862/2013

Prezado Senhor,

**Reitero os termos do Ofício GAB.SR.TCE nº 146/2014, de 25 de fevereiro de 2014, e com base nos artigos 6º, 59 IV, 60, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com os artigos 89, VIII, 140, 256, § 2º, 257, III da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, NOTIFICO Vossa Excelência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, apresente as alegações de defesa sobre as impropriedades apontadas no relatório técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, que se encontra em vosso poder, fazendo constar em sua resposta o número do citado processo.**

Informo que os autos estão à disposição, do interessado ou procurador devidamente constituído, para vista, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno.

Cabe ressaltar, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto ainda, que a não manifestação no prazo estabelecido, implicará na declaração de revelia e consequente aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução nº 14/2007.

40. Na sequência, o gestor apresentou sua defesa pelo documento digital nº 62618/2014, no qual fez expressa referência aos Ofícios nº 146/2014/GAB-SR e nº 192/2014, bem como ao Processo nº 19.886-2/2013.

**OF.GS Nº 293/2014 - SETPU**

Cuiabá, 20 março de 2014

Código : 1115419  
Referência : Of. nº 192/2014 e 146/2014/GAB-SR  
Processo : nº 198862/2013 - TCE  
Processo : nº 106979/2013 - SETPU  
Assunto: : (Documento do SETPU / TAG/TCE)

Senhor Conselheiro:

Encaminhamos a Vossa Excelência, Relatório de Acompanhamento da Execução do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, atendendo ao Of. Nº 146/2014/GAB-SR.

Para finalizar colocamos a inteira disposição dessa Egrégia Corte de Contas para quaisquer outros esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,

**CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana  
CPF: 174.004.061-91  
RG: 086098 SSP/MT  
Rua Otávio Pitaluga, nº 4.422, Bairro Monte Líbano  
Rondonópolis - MT

Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código HBXV1.



41. Diante o exposto, verifica-se que não houve cerceamento à defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, tendo em vista que o mesmo for a devidamente citado nos autos do Processo nº 19.886-2/2013, o qual abrange as demais cláusulas descumpridas pelo Recorrente.

42. Ademais, em relação ao Processo nº 7.182-0/2013, houve a citação do Embargante, pelo Ofício GAB.SR.TCE nº 258/2013 (documento digital nº 43491/2013), o qual fora recebido em 21/03/2013, via malote digital (documento digital nº 44454/2013).

OF.GAB.SR.TCE nº 258/2013

Cuiabá, 21 de Março de 2013.

Ref.: Processo nº 7.182-0/2013 – Representação de Natureza Interna

Prezado Senhor,

Nos termos dos artigos 6º, 59, II, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), artigos 89, VIII, 140, 256, § 1º, 257, III, 264, § 2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **encaminho-lhe anexo Medida Cautelar** adotada singularmente por este Relator que determinou **imediatas suspensão dos procedimentos licitatórios na modalidade concorrência pública**. Nesse passo **cito-lhe para que no prazo de até 15 (quinze) dias** se manifeste sobre as **irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Secex de Obras e Engenharias** (anexo).

Ressalto-lhe, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto-lhe que o não atendimento neste prazo regimental implicará no prosseguimento normal do referido processo, com as devidas sanções regimentais, nos termos do artigo 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 deste Tribunal.

43. Diante disso, o **Parquet de Contas opina pelo afastamento da alegação de cerceamento de defesa**, tendo em vista que, conforme comprovado, a defesa for a indubitablemente oportunizada em ambos os processos, e, inclusive, exercida pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

## 2.2.2. Da prescrição quinquenal intercorrente

44. De outra parte, o Recorrente alegou ter ocorrido prescrição quinquenal intercorrente nos autos do processo nº 7.182-0/2013, uma vez entre o despacho citatório, que se deu em 21 de março de 2013 e, a prolação do Acórdão nº 566/2018-TP, que ocorreu em 06 de dezembro de 2018, sendo publicado dia 26 de dezembro de 2018, teriam sido ultrapassados os 5 (cinco) anos previstos para a pretensão punitiva de atos administrativos.



45. Entretanto, tal alegação também não merece prosperar, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado, na ausência de legislação específica, adota o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil, nos termos da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP**

**Ementa:** SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPÇÃO. SUSPENSÃO.

1) Na **ausência de legislação estadual específica**, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.

2) O **marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada**, nos termos do art. 189 do Código Civil.

3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

4) Ocorrerá a **suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa**, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência.

5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, **independentemente de alegação da parte**, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata.

6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito (grifamos)

46. Conforme, consta dos autos do processo nº 7.182-0/2013, o despacho de citatório, se deu em 21 de março de 2013, momento em que, ocorreu a interrupção do prazo prescricional de 10 (dez) anos).

47. Já, a prolação do Acórdão nº 566/2018-TP, ocorreu em 06 de dezembro de 2018, sendo publicado dia 26 de dezembro de 2018, portanto, dentro do prazo prescricional adotado por esta Corte de Contas.

48. Diante ao exposto, verifica-se que não se operou prescrição da



pretensão punitiva, motivo pelo qual, o *Parquet de Contas* opina pelo afastamento da alegação prescrição intercorrente.

### 2.2.3. Da contradição na dosimetria da pena

49. Quanto à dosimetria da pena, alegou contradição, uma vez que a pena fora fixada em seu patamar máximo e o gestor condenado a inabilitação de cargo e função pública por 8 (oito) anos, em virtude de descumprimento de apenas três cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão, enquanto as demais teriam sido cumpridas.

50. Assim, o Embargante pretende a redução da penalidade a seu patamar mínimo.

51. Entretanto, compulsando o voto condutor do Acórdão nº 566/2018-TP, verificou que o Conselheiro Relator aplicou a sanção em razão da **gravidade** da conduta praticada pelo Embargante, vejamos:

288. Por tudo o que restou demonstrado nos autos, concluo que o ex-Secretário, Cinésio Nunes de Oliveira, agiu com a vontade livre e consciente de ludibriar este Tribunal de Contas deliberadamente e com má-fé, uma vez que propôs a assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão e depois utilizou-se de conduta ardilosa de procrastinação para não cumprir suas exigências.

289. Restou comprovado que as ações do gestor foram unicamente para liberar as obras que haviam sido paralisadas pelo Tribunal de Contas, em razão das irregularidades apuradas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia<sup>18</sup>, após a análise de 14 (quatorze) editais de Pavimentação de Rodovias, denominados de “Programa MT – Integrado”, referente às concorrências n.ºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU; e n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU, no valor total de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

290. Neste sentido, nos termos do parágrafo primeiro, da Cláusula Quinta, do Termo de Ajustamento de Gestão e do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007, **decido pela rescisão unilateral do Termo de Ajustamento de Gestão**.

291. Nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº 269/2007 c/c § 2º, da Cláusula Quinta, do Termo de Ajustamento de Gestão e artigo § 5º, do artigo 238-B, da Resolução nº 14/2007, e em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão e de sua conduta dolosa, proponho sanção de multa ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, no valor correspondente a 1.000 (mil) UPFs/MT.

[ ... ]



**293. Ainda, considerando a gravidade das irregularidades apuradas com base no que dispõe o artigo nº 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e do § 2º, da Cláusula Quinta, do Termo de Ajustamento de Gestão, proponho a inabilitação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 08 (oito) anos. (grifamos)**

52. Diante disso, a **Equipe de Auditoria**, em relatório técnico de recurso, asseverou a inexistência de contradição interna na decisão, posto que devidamente fundamentada, sendo assim, entendendo que os argumentos do Recorrente não foram suficientes para a reforma da decisão, **concluiu pelo não provimento dos embargos de declaração.**

53. O **Ministério Públco de Contas** coaduna com o entendimento exarado pela Equipe de Auditoria, posto que não vislumbra contradição interna no voto condutor do Acórdão nº 566/2018-TF.

54. Ora, a dosimetria da pena fora definida com fundamento da gravidade das condutas praticadas pelo Embargante. Os Embargos de Declaração não se prestam a alterar a dosimetria da pena, devidamente fundamentada, somente porque o interessado não concordou com sua fixação.

55. Com efeito, o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui entendimento sólido sobre a impossibilidade de reanálise, por meio de embargos de declaração, de matéria já apreciada, nestes termos:

#### **Acórdão nº 1.187/2014-TP**

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

56. Os presentes embargos declaratórios visam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, tampouco adequado, por esta via recursal. Não se prestam, assim, à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito.



57. Isto posto, o **Ministério Públíco de Contas** opina pelo **não provimento** do presente recurso de embargos de declaração, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 566/2018-TP.

### 3. CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públíco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelo **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT ;

b) pelo **afastamento da preliminar de cerceamento de defesa**, tendo em vista que restou comprovado que fora oportunizada a defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

c) pelo **afastamento da preliminar de prescrição quinquenal intercorrente**, uma vez que, nos termos da Resolução de Consulta nº 07/2018, esta Corte de Contas adota o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil para prescrição da pretensão punitiva.

e) **no mérito**, pelo **não provimento** do presente recurso de embargos de declaração, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 566/2018-TP.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 22 de março de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT